



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.004675/2002-52

Recursos nº : 122.691

Acórdão nº : 203-09.371

Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belém - PA

COFINS. ESCRITURAÇÃO. PARÂMETRO PREPONDERANTE PARA LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. O pagamento realizado pelo contribuinte não constitui parâmetro de lançamento tributário, caso a escrituração demonstre a insuficiência do recolhimento operado. O contribuinte não pode invocar homologação tácita como obstáculo à efetivação de lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAZENDA RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10280.004675/2002-52
Recursos nº : 122.691
Acórdão nº : 203-09.371

Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 135/139), lavrado em 10/09/02, imputou débito de Cofins à Recorrente, referente aos meses de 02/99 e 03/99, 05/99 a 10/99, e 12/99 a 12/00, no montante de R\$59.971,55, que, acrescido de juros e multa, alcançou a cifra de R\$130.665,18.

A pendência retratada no auto de infração decorreria de diferenças apuradas entre valores escriturados e valores pagos pela Recorrente (fl. 137).

Impugnação (fls. 159/161) sustenta que a ação fiscal não poderia ter considerado importâncias registradas como saídas de mercadorias como receita bruta, razão que evidenciaria a inconsistência da cobrança fiscal implementada por meio de auto de infração.

Decisão (fls. 178/182) da DRJ em Belém/PA confirma integralmente a exigência fiscal contida no auto de infração.

Recurso voluntário (fls. 186/189) retoma a matéria levantada na impugnação apresentada.

É o relatório.



Processo nº : 10280.004675/2002-52

Recursos nº : 122.691

Acórdão nº : 203-09.371

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

O apelo da Recorrente não merece agasalho.

De fato, não há qualquer elemento nos autos que infirme a apuração embutida no auto de infração constante de fls. 135/139.

Os dados levantados na ação fiscal, com efeito, advém dos registros realizados pela empresa no livro de saída de mercadorias. Os valores anotados somente poderiam ser desfeitos mediante retificações, situação, no entanto, não cogitada pela Recorrente.

Forçoso admitir-se que há correspondência, dessarte, entre as importâncias lançadas como saídas de mercadorias e a receita bruta auferida pela empresa.

Diante da ausência de elementos confirmadores das alegações da Recorrente, não há como emprestar-lhes relevo.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário, desacolhendo a postulação nele deduzida.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003



CÉSAR PIANTAVIGNA